



Clínica Dr. João Alves
— Diagnóstico por Imagem Ltda —



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO ACARAÚ/CE**

**Consórcio Público de Saúde
Microrregião de Acaraú
CPSMA**

04 FEV. 2020

Acaraú - Ceará

Pregão Presencial n. 001/2020

A **CLÍNICA DR. JOÃO ALVES – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.628.940/0001-62, com sede na Rua Urbano Teixeira, nº58, Bairro Fazendinha, Itapipoca/Ce, representada neste ato por seu representante legal o Dr. João Alves Moreira, brasileiro, solteiro, Médico, portador da Carteira de Identidade RG nº556989-82/SSP-CE e CPF nº233.610.003-78, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

Recurso Administrativo

Em face da decisão do Pregoeiro da Comissão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú/Ce, lavrada na Ata de Reunião do Pregão Presencial n. 001/2020, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2020, as 9h34min, a qual aceita e habilita a proposta da empresa **SOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA EPP** no procedimento licitatório em comento, desconsiderando os vícios graves que frustraram a licitação e que serão a seguir transcritos.

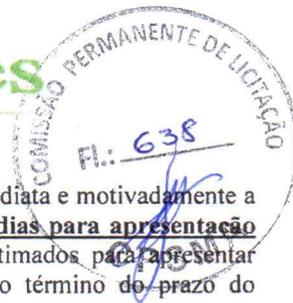
I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar sobre o quesito da tempestividade das presentes razões.

A Lei 10.520/2002 determina, em seu art. 4º, inciso XVIII, que o prazo para apresentação de recurso ao resultado do pregão, será de 03 (três) dias, manifestando-se desde a realização do certame, em ata, sobre a vontade de recorrer, assim o fazendo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

Rua Urbano Teixeira, nº 58, Bairro Fazendinha – Itapipoca – Ceará
Telefone: (88) 3631-2055 / (88) 9961-6946
drjoaoalvesm@hotmail.com



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Observe-se que o Pregão aconteceu no dia 31 de janeiro de 2020, sendo o primeiro dia útil posterior ao certame, a segunda-feira, dia 03 de fevereiro de 2020. Então, contando-se o prazo de três dias concedidos pela lei, tem-se que o *dies ad quem* do prazo será o dia 05 de fevereiro de 2020, quarta-feira.

Desse modo, o presente recurso está sendo tempestivamente apresentado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

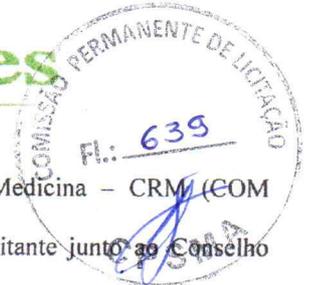
Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 01/2020, pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú/Ce, o qual teve por objeto a contratação de serviços de especialidades médicas de consultas e exames e serviços de análises e emissão de laudos para atendimento dos pacientes encaminhados à Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade mantida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú/Ce.

No dia agendado para a sessão do Pregão, que era o dia 31 de janeiro de 2020, as 9h e 30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, compareceu o representante legal da empresa ora recorrente, que, atendendo às condições gerais constantes do Edital nº 0001/2020, apresentou toda documentação necessária ao credenciamento, estando apto a concorrer, conforme consta na ata do pregão, quando o Pregoeiro declarou todos os presentes devidamente credenciados.

Embora não tenha se habilitado em decorrência de descumprimento de item relativo ao balanço patrimonial, a requerente não pode permitir que se mantenha como vencedora a empresa Somed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 26.777.742/0001-00.

A empresa Somed precisava cumprir o item 5.1.4 do Edital de Pregão n. 001/2020, que dispõe sobre a Capacidade Técnica da empresa, que diz respeito a comprovação das seguintes exigências:

- a) Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e de acordo com cada item, através de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados;



- b) Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM (COM EXCEÇÃO DO ITEM 14);
- c) Registro profissional do responsável técnica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM (COM EXCEÇÃO DO ITEM 14);
- d) Carteira de Identidade profissional dos profissionais que executarão os serviços, bem como seu Certificado junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM (COM EXCEÇÃO DO ITEM 14);
- e) Comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (COM EXCEÇÃO DO ITEM 14)

Observe-se, ilustre Pregoeiro, que o edital é claro quanto a comprovação, no ato da licitação, da vinculação técnica do profissional médico ao conselho ao qual pertence, com a comprovação da sua titulação para o fornecimento do atendimento e dos serviços necessários a população, que estão sendo objeto de contratação através do presente Pregão.

É certo que a empresa vencedora não pode apenas apresentar relação de médicos sem que comprove a devida especialidade em Urologia, haja vista que os anexos do edital de pregão n. 001/2020 apontam que há necessidade de Urologista nos serviços médicos fornecidos.

A empresa SOMED somente apresentou documentos genéricos dos médicos, apresentando apenas o CRM, sem comprovar a especialidade em Urologia, muito menos nomeou entre os treze médicos apresentados através de suas respectivas documentações qual deles iria realizar as consultas médicas em urologia.

É fato que a empresa vencedora apresentou documentos de 13 (treze) profissionais médicos (segue lista dos médicos em anexo), porém em nenhum deles está a comprovação de que ao menos um seja Urologista e que esteja apto a atender ao objeto do Pregão ora analisado.

Senhor Pregoeiro, manter a empresa SOMED como vencedora do pregão sem que ela comprove a habilitação do profissional médico em Urologia no ato do Pregão mostra-se atitude absolutamente irregular e ilegal, que desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que termina por frustrar, senão, restringir, a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

Rua Urbano Teixeira, nº 58, Bairro Fazendinha – Itapipoca – Ceará

Telefone: (88) 3631-2055 / (88) 9961-6946

drjoaoalvesm@hotmail.com



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifei)

Diz-se restringir a competitividade do certame porque outras empresas médicas, com médicos habilitados, comprovadamente habilitados, deixam de participar do certame ou perdem o certame pelo simples fato de que outra empresa médica junta documentos genéricos de profissionais, sem demonstrar que são capacitados para prestar a assistência devida e exigida pela população.

Ademais, manter a empresa SOMED como vencedora do certame viola o princípio da vinculação ao edital, este muito importante nas relações inerentes a licitações públicas.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento de determinado ato público, a exemplo as licitações. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar.

Sendo assim, o edital do Pregão Presencial n. 001/2020, exige, em seu item 5.1.4, que se refere à capacidade técnica, a comprovação da vinculação do profissional médico ao conselho respectivo, devendo a empresa concorrente demonstrar a habilitação e qualificação médica desses profissionais que lhe são vinculados para fornecer os serviços especificados no anexo do edital aqui analisado. Em nenhum momento a empresa comprovou a capacidade técnica de ao menos um dos médicos a ela vinculados para prestarem serviço do tem 03 (especialista em Urologia).

Veja, ainda, senhor Pregoeiro, que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações“. No caso dos autos, a exigência perfeitamente válida, pois sem a habilitação em Urologia é impossível algum profissional médico fornecer um diagnóstico ou atendimento adequados.



A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso do presente pregão, apesar de apresentar uma relação de 13 médicos e seus respectivos documentos, a empresa SOMED não comprovou a habilitação técnica em Urologia.

Diante da ausência da comprovação da habilitação médica, notadamente no caso dos profissionais de Urologia (não há nos autos do certame nenhuma comprovação de que os profissionais vinculados a empresa SOMED sejam Urologistas), e sua respectiva vinculação ao CRM na qualidade de especialistas, imprescindível inabilitar a empresa SOMED e revogar a decisão que a declarou vencedora do Pregão no que tange ao item 03, de fornecimento de serviços médicos de Urologia.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer deste Ilustre Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reconsiderada a r. decisão proferida na Ata de Reunião n. 001/2020, do Pregão Presencial nº 0001/2020 - CPSMA, com base nos argumentos acima dispostos, julgando procedentes as razões ora apresentadas, e revogando a decisão que declarou vencedora a empresa SOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA EPP para o item 03 (serviços de Urologia), por não cumprir as determinações contidas no edital, especificamente no item 5.1.4, que trata sobre a comprovação da capacidade técnica, que não fora devidamente demonstrada pela empresa declarada vencedora.

Tudo isto se requer por ser medida de inteira Justiça.

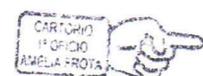
Nestes termos, aguarda deferimento.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020.



João ps for

Representante legal da Empresa Clínica Dr. João Alves – Diagnóstico por Imagem Ltda.



SELO DE AUTENTICIDADE
Tribunal de Justiça do Estado de Ceará
02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CQ 481287

RECONHEÇO por autenticidade e verdadeira a(s) firma(s). Amélia de Sousa Frota
Amélia de Sousa Frota
Lancada em minha presença.
Em Test. Amélia de Sousa Frota da Verdade
Itaipoca-Ce 11/04/FEV 2020
Amélia de Sousa Frota
AMÉLIA DE SOUSA FROTA - 1ª Tabeliã
ELIAB DE SOUSA FROTA - Substituto
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl.: 642
CPSMA